



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17787/2013
PROTOCOLO	: 1438437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: 1. RUBENS FREIRE MARINHO 2. VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: 1. PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) 2. PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LAS BRISAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Las Brisas Artigos Esportivos Ltda., tendo por objeto a aquisição de material esportivo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 10/2012, do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 10700/2015 (peça n. 20, fls. 214-221), concluiu:

- pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira;
- pela irregularidade do primeiro termo aditivo, em virtude da ausência de parecer jurídico para a formalização do referido instrumento.

Além disso, a 1ª ICE observou que o contrato e o primeiro termo aditivo foram remetidos a este Tribunal intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 6257/2016 (peça n. 21, fls. 222-223), no qual opinou da seguinte maneira:

1. pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 10/2012** (1ª Fase) e do **Contrato Administrativo n. 46/2012** (2ª Fase), oriundo nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
2. pela **irregularidade** do **1º Termo Aditivo** nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de parecer jurídico;
3. pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 32/2012 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por contaminação lógica cronológica;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Constato ainda que, uma vez identificada a ausência do parecer jurídico para a celebração do primeiro termo aditivo ao contrato, o jurisdicionado foi intimado, por meio do Termo de Intimação n. 5205/2014 (peça n. 9, fl. 71) para que sanasse a falha apontada, o que não ocorreu. Verifica-se, assim, que não foi comprovado o cumprimento à regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual transcrevo abaixo:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou **ajustes** devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifo nosso).

Entendo, contudo, que a irregularidade referente à falta de parecer jurídico para a celebração do termo aditivo não tem, por si só, o condão de prejudicar a regularidade da execução financeira da contratação. Afinal, se a contratada cumpriu o objeto pactuado no contrato, deve também a Administração adimplir sua obrigação contratual, caso contrário esta estaria incorrendo em enriquecimento sem causa, conforme esclarece o excerto a seguir, retirado de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nulidade do contrato administrativo não obsta o dever de a Administração Pública indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito, o contratado pelos serviços prestados.

(...)

AgRg no REsp 1311455 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0040717-9 / Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) / Órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Data do julgamento: 08/09/2015 / Publicação: DJe 23/09/2015

Portanto, tendo em vista que o serviço contratado pelo Município foi prestado e que a execução financeira foi realizada respeitando-se a legislação vigente, considero que a execução financeira deve ser declarada regular.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Quanto à remessa a este Tribunal da cópia do contrato e de seu primeiro termo aditivo, verifico que esta se deu intempestivamente, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Japorã por meio do Pregão Presencial n. 10/2012;
- b) do Contrato Administrativo n. 46/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Las Brisas Artigos Esportivos Ltda.;
- c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2012, pela ausência de parecer jurídico para formalização do referido ajuste, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Rubens Freire Marinho**, CPF 558.631.911-04, Prefeito Municipal de Japorã na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

- a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
- b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 46/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
É a decisão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT